Processo N° 0000081-33.2017.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Cristiane Santos Brites Adv.: Laura Peiró Blat (263084-SP-D) Corrigendo: João Dionísio Viveiros Teixeira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. EXISTÊNCIA DE INCIDENTE PROCESSUAL PRÓPRIO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

Se a correição parcial não for ajuizada no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato atacado, restará intempestiva nos moldes do § único, art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo admissível seu indeferimento liminar. Por outro lado, a suspeição do Magistrado deve ser arguida por incidente próprio, sendo incabível seu processamento no âmbito correcional, o que também autoriza seu indeferimento liminar, na forma do § único, art. 37 do RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cristiane Santos Brites com relação a atos atribuídos ao Juiz do Trabalho Substituto João Dionísio Viveiros Teixeira na condução do processo 0011797-74.2015.5.15.0140, em curso perante a Vara do Trabalho de Atibaia, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Inicia seu relato afirmando que ajuizou ação de indenização em face do Município de Atibaia, pleiteando o pagamento de diferenças salariais e reconhecimento da ocorrência de desvio de função.

Afirma que para comprovar suas alegações, requereu a designação de audiência de instrução, que foi agendada para o dia 11/05/2017. Durante a sessão, o Corrigendo teria equivocadamente indeferido a oitiva das testemunhas da Corrigente, e ainda dispensado à sua patrona tratamento arrogante.

Assevera que no dia seguinte à audiência, a Corrigente teria observado postagens na mídia social "Facebook" que lançariam dúvidas sobre a imparcialidade do Corrigendo, já que a preposta do Reclamado teria propalado "vitória" da Administração Municipal em vista dos fatos ocorridos na audiência.

Alega que o Magistrado, ao negar a prova testemunhal, ofendeu as garantias constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica, apontando que as circunstâncias narradas prejudicam a credibilidade do Poder Judiciário, especialmente no que tange às postagens efetuadas em mídias sociais.

Requer a declaração de suspeição do Magistrado para atuação no feito, com a subsequente reabertura da instrução processual e designação de nova audiência, a ser presidida por outro Juiz.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/269).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 10).

Inicialmente, cabe ponderar acerca da tempestividade da medida ora em exame.

A Corrigente (v. fl. 04) efetua as seguintes considerações no que diz respeito ao prazo para apresentação da Correição Parcial:

"(...) A reclamante teve conhecimento dos fatos no dia 12/05/2017, informou a sua patrona da segunda-feira, 15/05/2017. Assim, o prazo de cinco dias deve ser contado do primeiro dia útil subsequente ao que tomou conhecimento, sendo o termo inicial adotado dia 15/05/2017, encerrando-se no dia 19/05/2017, eis que tempestiva a presente reclamação correcional"

Ora, como se verifica à fl. 08, um dos requerimentos da Corrigente é a realização de nova audiência de instrução para colheita de prova oral, que restou negada pelo Corrigendo, na audiência ocorrida em 11/05/2017 (fls. 268/269).

Nessa perspectiva, a medida correcional mostra-se claramente intempestiva, já que, tendo sido a audiência realizada em 11/05/2017, o prazo de 05 dias para seu ajuizamento (§ único, art. 35 do Regimento Interno) findou-se em 16/05/2017.

E ainda que assim não fosse, a decisão do Corrigendo que indeferiu a produção de prova testemunhal possui nítida índole jurisdicional, retratando a formação de seu convencimento quanto à suficiência do conjunto probatório até então reunido nos autos, e pode ser submetida ao oportuno controle jurisdicional, sendo incabível qualquer interferência correcional.

Ultrapassada esta questão, passo a examinar os itens "a" e "c" de fl. 08, que envolvem requerimento para decretação da suspeição do Corrigendo, em razão de sua conduta em audiência e das publicações efetuadas em rede social.

Há que ressaltar, em primeiro lugar, que a via correicional não se presta à declaração de suspeição de Magistrado, pois existe meio processual apropriado para tanto, na forma prevista pela atual legislação instrumental, sendo que deverá a Corrigente, se assim entender por bem, socorrer-se do instrumento adequado ao caso.

Registrem-se, ainda, ponderações no que tange aos documentos de fls. 11/12-verso.

Observa-se que a Corrigente, por meio de sua advogada, efetuou o registro em cartório de publicações efetuadas em rede social (ao que parece por funcionária da Secretaria de Educação da Prefeitura de Atibaia - Márcia Bernardes), na qual são feitas alusões à "vitória judicial" obtida pelo Município em duas ocasiões na segunda semana do mês de maio. A referida publicação foi compartilhada com menção direta à preposta que compareceu na multicitada audiência - Sra. Rosa Helena Nunes Silva (fl. 259).

Ao contrário do que quer fazer crer a Corrigente, estes elementos não demonstram qualquer descuido do Magistrado para com seus deveres funcionais, nem tampouco conduta tumultuária ou abusiva que pudesse ensejar atuação correicional, limitando-se a expressar contentamento de servidora do Município com o curso de demandas judiciais. Não há sequer menção expressa ao processo ajuizado pela Corrigente, nem qualquer locução que diga respeito à Corrigente ou ao desfecho final de seu processo.

É de se concluir, assim, que as ilações da Corrigente quanto à existência de nexo causal entre os fatos ocorridos em audiência, a aludida publicação em rede social, e o alegado descuido do Magistrado para com seu dever de imparcialidade, retratam tão somente conjecturas que não possuem amparo de contexto fático capaz de demonstrar sua verossimilhança.

Nesse contexto, não há providências a serem adotadas no âmbito desta Corregedoria em vista da narrativa em exame, e prejudicado o pedido contido no item "d" (fl. 08).

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, por intempestiva, no que tange ao pedido contido no item "b", e por incabível, quanto aos pedidos contidos nos itens "a" e "c" (fl. 08), tudo conforme parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Após as cautelas de praxe, arquive-se.

Campinas, 23 de maio de 2017.

Susana Graciela Santiso
Desembargadora Vice-Corregedora Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042878.0915.514022